

PARECER Nº 01

12014 - CEOF

Ao Projeto de Lei Complementar nº 100/2014 que "altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências"

AUTORA: Deputada Eliana Pedrosa

Relator: Deputado ~~Dr. Michel~~

Benedito Domingos

I – RELATÓRIO

Chega a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para exame e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 100/2014, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa objetivando reduzir a alíquota do Imposto sobre Serviços – ISS dos atuais 5% para 2%.

O artigo 1º inclui as letras "o" e "p" ao inciso I do artigo 93 do Decreto Lei nº 82/66 que institui as alíquotas de ISS no âmbito do Distrito Federal.

O art. 2º dispõe sobre a entrada em vigor do PLC em apreço no exercício seguinte ao da publicação.

Não foram apresentadas emendas nesta CEOF.

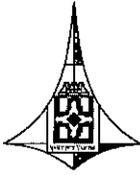
É o relatório.

II – PARECER

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a e c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições:

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;



(...)

c) de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social;

O PLC nº 100/2014, ao dispor sobre redução de alíquota, versa sobre matéria tributária, enquadrando-se, portanto, nas competências de análise da CEOF, que deve se manifestar sobre sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como sobre seu mérito.

2.1 – MERITO

A autora em sua justificação destaca determinados serviços gráficos constantes na lista de serviços do ISS tais como fotocomposição, zincografia, composição gráfica, fotolitografia, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres, entre outros, hoje onerados pela alíquota de ISS em 5% no Distrito Federal não recebem o mesmo tratamento nos estados vizinhos, notadamente no estado de Mato Grosso e Goiás onde alíquota é de 2%. Ademais, tem-se conhecimento que número considerável de estabelecimentos gráficos tem se instalado nas regiões da RIDE buscando uma menor carga tributária e conseqüentemente promovendo uma concorrência desleal com o seguimento há muito instalado no Distrito Federal.

Meritória a apresentação do PLC nº 100/2014 como forma de promover a igualdade e justiça fiscal aos contribuintes do Distrito Federal, passamos a analisar a admissibilidade.

2.2 ADMISSIBILIDADE E VOTO

Pelo disposto no art. 65 da LDO/2014, o projeto deve atender às exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), da Lei Orgânica do DF - LODF e da Lei Complementar - LC nº 13/1996, as quais serão analisadas a seguir.

A LRF prevê normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, no art. 14, sobre as condições para que um ente realize renúncia de receitas, *in verbis*:

Art. 14. *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:***



I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

O PLC dispõe sobre o início da vigência do PL a partir do exercício seguinte ao da sua publicação e neste interim a autora fez contar no anexo de renúncia fiscal da Lei nº 5.389/2014 (LDO 215) o cálculo da renúncia fiscal para os exercícios de 2015, 2016 e 2017 na perfeita forma da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atendidas as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF também não há óbices quanto as leis orçamentárias distritais notadamente LDO e LOA que, conforme visto já contemplam tal dispositivo consignados em seus anexos.

Considerando todo o exposto vota-se pela **APROVAÇÃO** e **ADMSSIBILIDADE** quanto à adequação orçamentária e financeira do PLC nº 100/2014.

Sala de reunião das Comissões

Deputado **DR. MICHEL**
Relator

Deputado **RONEY NEMER**
Presidente


Deputado Benedito Domingos
Relator

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PLC Nº 100 / 114

Folha nº 11 / 2